



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 19/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a sinalização de viadutos na forma que especifica.

Segundo a proposta, os viadutos deverão conter sinalização e implantação de baia para retorno aos caminhões que ultrapassem os limites de alturas, para fins de se evitar acidentes e congestionamentos no trânsito. A sinalização sobre os limites de altura para o trânsito dos caminhões sob os viadutos será definida pelo órgão competente, que avaliará cada local mediante padrões técnicos.

Por fim, estabelece que as baias serão construídas ou disponibilizadas em locais definidos pelos órgãos técnicos do Poder Público.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, nos termos do Substitutivo ao final apresentado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao conteúdo do projeto, insta ressaltar que a matéria cuida de aspectos de Código de Obras. O atual Código de Obras e Edificações (Lei Municipal nº 16.642, de 9 de maio de 2017) já prevê a necessidade de sua observância nas obras em imóveis públicos.

A pretensão veiculada no projeto também insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

“... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano.”

Do exposto, vê-se que a propositura se insere no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Como dito, trata-se de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações e sujeita, portanto, ao quorum da maioria absoluta para sua aprovação, consoante o disposto pelo artigo 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação do projeto é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, sem prejuízo de adaptações efetuadas pela D. Comissão de Mérito, sob o aspecto jurídico somos, PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo abaixo proposto:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0072/22.

Dispõe sobre a sinalização de viadutos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Autoriza que os viadutos contêmham sinalização e implantação de baia para retorno aos caminhões que ultrapassem os limites de alturas, para fins de se evitar acidentes e congestionamentos no trânsito.

Art. 2º A sinalização sobre os limites de altura para o trânsito dos caminhões sob os viadutos será definida pelo órgão competente, que avaliará cada local mediante padrões técnicos.

Art. 3º As baias serão construídas ou disponibilizadas em locais definidos pelos órgãos técnicos do Poder Público, que o fará com utilização de sua expertise sobre a matéria.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/03/2023.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Daniel Annenberg (PSB)

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO)

Eliseu Gabriel (PSB)

Fernando Holiday (REPUBLICANOS)

Marcelo Messias (MDB)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Relatoria

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/03/2023.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.